

EMENDA Nº 30

Com base no art. 7º do Regulamento Interno da Comissão, dê-se a seguinte redação ao art. 115 do anteprojeto:

Art. 115. Protocolizado o título, proceder-se-á aos registros, prevalecendo, para efeito de prioridade, os títulos prenotados no Protocolo sob número de ordem mais baixo, ressalvadas as regras de prioridade previstas no Decreto nº 8.008, de 15 de maio de 2013.

Justificativa: alteração necessária para compatibilizar o sistema de prioridade previsto no CBAer com o sistema de prioridade de garantias internacionais previsto na Convenção de Cabo, promulgada no Brasil por meio do Decreto nº 8.008, de 15 de maio de 2013.

A Convenção prevê determinadas regras que tratam especificamente do regime de prioridade que deve ser conferido às garantias internacionais, ou garantias internacionais futuras, conforme tais termos encontram-se definidos na Convenção.

Nos termos da Convenção, o que garantiria a prioridade de determinada garantia internacional, ou garantia internacional futura, sobre determinado bem, não seria a prenotação do respectivo instrumento ou ato constitutivo perante o Registro Aeronáutico de cada jurisdição, mas sim a inscrição da respectiva garantia internacional, ou garantia internacional futura, perante o Registro Internacional, serviço internacional de registro estabelecido para os propósitos da Convenção ou do Protocolo.

Dessa forma, considerando que é possível que se realize a anotação de uma garantia internacional futura antes da efetiva prenotação do contrato ou ato constitutivo da garantia internacional perante o Registro Aeronáutico Brasileiro, é importante expressamente alterar a redação do artigo 115 do CBAer, com o intuito de ressaltar as regras de prioridade previstas no Decreto nº 8.008, 15 de maio de 2013.

Ricardo Bernardi

Membro da CERCBA